

Do Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ,
Em

22 02 99

Stamen Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Projeto de Lei nº 58 /99

(Do Dep. Rodrigo Rollemberg)

Do Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,

à CCJ e à CEOP.

Em 23/02/99

Stamen Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a sinalização de empreendimentos turísticos nas faixas de domínio das rodovias do Distrito Federal e adjacências e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

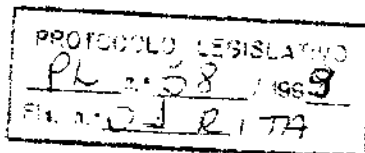
Art. 1º. Entende-se por exemplos de sinalização turística placas, letreiros, outdoors, back light, cilindros, tótems e similares relativos a empreendimentos de ecoturismo, turismo místico, turismo rural e campestre.

Art. 2º. Para fixação de sinalização turística nos termos desta Lei, fica o interessado obrigado a submeter ao DER/DF, e a Secretaria de Turismo no que couber, projeto com as seguintes especificações:

- I – pedido de autorização;
- II – planta de localização com as dimensões exatas do tipo de ocupação;
- III – lay-out da mensagem que será veiculada e;
- IV – detalhamento das dimensões e especificações dos materiais que compõem a estrutura, e do tipo de ocupação, de forma a permitir e facilitar a compreensão e análise do projeto, bem como a fiscalização de sua implantação.

§ 1º Para elaboração e apresentação do projeto, deverão ser consideradas as normas técnicas gerais vigentes da EMBRATUR e do DER/DF, obedecendo a especificidade dos seguintes preceitos:

- I – sinalização de empreendimentos de turismo rural – placa ou similar de fundo verde com letras brancas;
- II – sinalização de empreendimentos de turismo campestre – placa ou similar de fundo vermelho com letras brancas;
- III – sinalização de empreendimentos de turismo místico – placa ou similar de fundo azul com letras brancas;



IV – sinalização de empreendimentos de ecoturismo e monumentos naturais – placa ou similar de fundo amarelo com letras brancas.

§ 2º As mensagens veiculadas deverão ser caracterizadas pelo estilo sucinto e texto objetivo, preferencialmente com marcas e slogan, devendo sua projeção horizontal situar-se no mínimo a 2 (dois) metros da borda externa do acostamento, de modo que não venha promover a distração dos usuários nem tampouco interferir com a sinalização vertical da rodovia, bem como não comprometer a segurança do trânsito.

Art. 3º. Caberá ao interessado a implantação do tipo de ocupação, no prazo de até 30 (trinta) dias, de acordo com o projeto aprovado, bem como sua conservação e vigilância.

Art. 4º. Adjacências, para fins desta Lei, são todos e quaisquer locais fora e próximos da faixa de domínio onde o tipo de ocupação possa interferir diretamente com os usuários da rodovia.

Art. 5º. Caberão ao DER/DF, e a Secretaria de Turismo no que couber, a fiscalização da instalação do tipo de ocupação pleiteada, assim como deliberar sobre assuntos atinentes a presente Lei não contemplados pela mesma.

Art.6º. O DER/DF poderá anular ou revogar a Autorização a qualquer tempo, sem que caiba direito de indenização de qualquer espécie e/ou natureza, ao interessado.

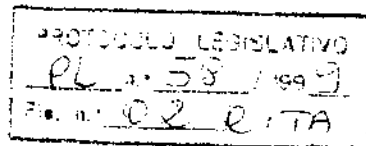
Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 182 e 183 da Lei Orgânica do DF dispõem “in verbis”:

“Art. 182. O Poder Público promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento sócio-econômico e de afirmação dos valores culturais e históricos nacionais e locais.



Art. 183. Cabe ao Distrito Federal, observada a legislação federal, definir a política de turismo, suas diretrizes e ações, devendo:

I - adotar, por meio de lei, planejamento integrado e permanente de desenvolvimento do turismo em seu território;

II - desenvolver efetiva infra-estrutura turística;

III - ...

IV - ...

V - regulamentar o uso, ocupação e fruição de bens naturais e culturais de interesse turístico;

Somente com uma sinalização turística eficaz e dentro das normas estabelecidas pela EMBRATUR e DER/DF, poderão os empreendimentos turísticos, assim como os monumentos naturais, serem conhecidos e visitados pela população em geral. Vale ressaltar as diferentes especificidades definidas pela EMBRATUR em função da característica e peculiaridades dos empreendimentos focalizados.

A presente proposição objetiva simplificar o processo burocrático de implantação de sinalização às margens das rodovias regulamentado através da Instrução de 05 de agosto de 1996 do Departamento de Estradas e Rodagens do Distrito Federal e Decretos nºs 15.827/94 e 17.279/96, assim como adequá-la a legislação federal.

Diante do exposto, conclamo os nobres pares para aprovação da proposição em epígrafe.

Sala das Sessões, em


Deputado Rodrigo Rollemberg

